



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 147/2020

De Lavra: Assessoria Jurídica

Dispensa de Licitação nº 03/2020 – COVID/PMSIP

Assunto: Direito Administrativo. Lei Federal nº 13.979/2020. Dispensa de Licitação. Pandemia COVID-19.

1. DO RELATÓRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa jurídica especializada na prestação de serviços de exames de diagnóstico por imagem de **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E ELETROCARDIOGRAMA (ECG)**, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, assim como do Comitê de Enfrentamento do COVID-19, cuja justificativa remonta a situação da Pandemia enfrentada não apenas por este Município, mas pelo mundo inteiro.

O processo contém a solicitação da demanda, o termo de referência simplificado (contendo a justificativa, fundamento legal, especificações), cópia do Decreto Municipal nº 91, 92, 93/2020, cópia do Decreto nº 03/2020 – ALEPA).

Após receber tal solicitação, a SEMAD direcionou ao setor de cotação, e após a cotação de preço (três propostas) a SEMAD encaminhou a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

Eis o relatório.

2. DO MÉRITO. ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. DA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DA LICITAÇÃO. DA ECONOMICIDADE. DO ESTADO DE EMERGÊNCIA. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. COVID-19

Depreende-se nos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, para enfrentamento do CORONAVÍRUS, no âmbito do Município de Santa Izabel do Pará, por meio de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL a serem disponibilizados à equipe técnica da saúde.

Trata-se, de antemão, de uma situação de anormalidade, excepcional, urgente. Portanto, merece análise acurada da urgência que a demanda exige.

Embora o texto constitucional estabeleça em seu art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, o mesmo dispositivo, reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade da licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em apreço, observa-se a incidência da Lei Federal nº 13.979/2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020. Segundo essa Lei, em seu art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O Município de Santa Izabel do Pará, Decretou estado de emergência, por meio do Decreto nº 92/2020, conforme se observa:

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, está autorizado a adoção de todas as medidas administrativas necessária à imediata resposta por parte do Poder Público Municipal, além das medidas já decretadas no dia 18 de março de 2020 por meio do Decreto Municipal nº 90/2020, ficando estabelecidas, também as seguintes medidas:
I - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

II - ficam suspensos todos os processos administrativos adiáveis, que não estejam vinculados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19 e que não causem prejuízo ao Município de Santa Izabel do Pará, levando em consideração a supremacia e indisponibilidade do interesse público, conforme deliberação de cada Secretário Municipal;

O referido Decreto, fora homologado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará (Decreto nº 03 de 08 de abril de 2020 – ALEPA, em anexo), nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base na **INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2020/TCM-PA, de 27 de março de 2020**. Cumprindo, portanto, todos os requisitos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita, verifica-se estar constituída situação de emergência, e, portanto, despesas tendentes ao enfrentamento do COVID-19 encontram permissivo legal para serem contratadas mediante processo de dispensa de licitação.

Ao instituir esta hipótese de Dispensa (tecnicamente, licitação dispensável), o legislador priorizou o princípio da economicidade e urgência, pois um trâmite normal de um processo administrativo nas suas diversas modalidades licitatórias colocaria em conflito o a própria eficiência administrativa diante de casos que estão relacionado a uma pandemia, em que diariamente tem morrido pessoas no Brasil e no mundo.

Segundo o permissivo legal (Lei Federal nº 13.979/2020), em seu art. 4º-B:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

É imperioso ponderar, que segundo o Art. 4º-C, nessas hipóteses não é exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. Razão pela qual, na presente situação encontra resguardo jurídico.

3. DA CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, esta Assessoria Jurídica opina pela continuidade do procedimento administrativo para contratação direta, tendo em vista ser hipótese do que discrimina a Lei Federal nº 13.979/2020, devidamente verificada por meio do Decreto Municipal nº 92/2020, reconhecido pela ALEPA por meio do Decreto nº 03/2020, bem como, cumprida as exigências da Instrução Normativa N.º 002/2020/TCM-PA, de 27 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Na oportunidade, acuso que os requisitos impostos pelo art. 4º-E, da Lei Federal nº 13.979/2020 estão devidamente cumpridos nos autos.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 27 de abril de 2020.

MARCELO DA ROCHA PIRES
Assessor Jurídico Municipal – PMSIP
OAB/PA 23.535